



RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Odarcy Soares Falcão

Auto de Infração: 211408/2019

Processo: 02030000493/19

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da fiscalização realizada pela equipe do Núcleo de Apoio Regional de Curvelo/MG – IEF, realizada em 11/07/2019, que acarretou na lavratura do auto de infração nº211408/2019, datado de 22/07/2019, em face de Odarcy Soares Falcão por:

“1) Suprimir 58,70 hectares de vegetação nativa, tipologia de campo cerrado sem licença ou autorização do órgão ambiental.

2) Suprimir 3,82 hectares de vegetação nativa, em área de reserva legal, tipologia de campo cerrado, sem a licença ou autorização ambiental.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 112, anexo III, Código 301, alíneas “a” e “b” do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Lei Estadual nº 20.922/2013.

Pela prática da infração foi aplicada a seguinte penalidade de multa simples no valor de:

- 1) 29.500 UFEMG (vinte e nove mil e quinhentas unidades fiscais do Estado de Minas Gerais) que convertido em reais no exercício de 2022, conforme Resolução Fazenda nº 5.523¹, perfaz o valor de R\$ 140.723,85 (cento e quarenta mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos).
- 2) 6.000 UFEMG (seis mil unidades fiscais do Estado de Minas Gerais que convertido em reais no exercício de 2022, conforme Resolução Fazenda nº 5.523/2021,

¹ RESOLUÇÃO Nº 5.523, DE 15, DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 1º - O valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg - para o exercício de 2022 será de R\$ 4,7703 (quatro reais e sete mil e setecentos e três décimos de milésimos).



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração

perfaz o valor de R\$ 28.621,80 (vinte e oito mil seiscientos e vinte e um reais e oitenta centavos). Totalizando 35.500 UFEMG que convertido em reais no exercício de 2022, conforme Resolução Fazenda nº 5.523/2021, perfaz o valor total de R\$ 169.345,65 (cento e sessenta e nove mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

O infrator foi cientificado da lavratura do auto de infração em **25/07/2019** via ofício nº 117/2019/2019 – NAR- Curvelo/URFBio- CN, com aviso de recebimento (fl.19) registrada nos Correios pelo nº JR343624085BR. O Autuado apresentou **defesa** em **01/08/2019** (fls. 09 - 18), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada tendo sido elaborado Relatório de Análise Técnica Administrativa (fl. 24 -25), Relatório de Controle Processual (fls.32) e a decisão administrativa pelo deferimento parcial dos pedidos da defesa, estabelecendo a multa no **valor de 4.475 UFEMG's**, foi publicada no IOF de **14/05/2020** (fl.34). O autuado foi comunicado via carta registrada nº JR465258483BR em **16/11/2020** (fl. 36) tendo o prazo de 30 dias para recorrer (fls. 35). O mesmo apresentou **recurso** administrativo em **10/12/2020** (fls. 43-73), alegando e requerendo, em síntese:

- Que conforme Escrituras Públicas de compra e venda a supressão de vegetação nativa ocorreu em áreas que não pertencem mais ao Sr. Odarcy, e sim ao Sr. Valdiro da Silva e Sr. Joel Soares Falcão;

Requer o cancelamento do auto de infração uma vez que a posse das áreas objeto das infrações já haviam sido transferidas anteriormente a fiscalização;

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1.1 – Da tempestividade

De início tem-se que o **recurso** apresentado pelo Autuado (fls. 43-73) foi apresentado de forma tempestiva nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, *verbis*:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

- I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o número do auto de infração correspondente;
- IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração

V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

A Lei nº 14.184/2002 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública no Estado de Minas Gerais dispõe sobre a contagem de prazo, *verbis*:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

O autuado foi comunicado do deferimento parcial de sua defesa via AR em **16/11/2020** (fl. 36) tendo o prazo de 30 dias para recorrer (fls. 35). O mesmo apresentou **recurso** administrativo em **10/12/2020** (fl. 64) **tempestivamente**.

2.1.2 – Do pagamento da taxa de expediente

O art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, vejamos:

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – por quem não tenha legitimidade;

III – depois de exaurida a esfera administrativa;

IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;

V – em desacordo com o disposto no art. 72;

VI – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente



prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. (grifos nossos)

Já o Decreto Estadual nº 47.577, de 28/12/2018 que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos da autoridade administrativa da SEMAD, IEF, IGAM e FEAM, em seu art. 11, apresentam as consequências a impugnação ou recurso quando ausente a comprovação da quitação do DAE referente às taxas de expediente, *in verbis*:

Art. 11 - O comprovante de pagamento das taxas previstas nos subitens 6.30.1 e 6.30.2 da Tabela A do RTE deverá indicar o número do respectivo procedimento administrativo ambiental e ser juntado no momento da apresentação da impugnação ou do recurso. Parágrafo único - Sem a comprovação do recolhimento das taxas de que trata o caput:

- I - a impugnação ou o recurso serão considerados desertos, devendo a circunstância ser certificada no respectivo processo administrativo ambiental;
- II - o respectivo processo administrativo ambiental será encaminhado à Advocacia Geral do Estado - AGE - para inscrição do crédito não tributário em dívida ativa. (grifos nossos)

No caso em comento, o autuado de juntou ao recurso o DAE nº 28.010529184-17 (fl. 63) referente ao recolhimento da taxa de expediente de análise de recurso interposto devidamente paga em 10/12/2020.

Desta forma, considerando que o autuado apresentou o DAE referente ao recolhimento da taxa expediente para análise do recurso devidamente quitada, **CONHEÇO** do recurso por consequência passo a analisar os elementos de mérito trazidos a este.

2.2 – Das autuações

Conforme já relatado, houve a violação do art. do art. 112, códigos 301, alíneas “a” e “b” do Decreto Estadual 47.383/2018, o que configuram infração ambiental de natureza gravíssimas senão vejamos:



<i>Descrição da infração</i>	<i>Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.</i>
<i>Classificação</i>	Gravíssima
<i>Incidência da pena</i>	<i>Por hectare ou fração.</i>
<i>Valor da multa em Ufemg</i>	a) em área comum: Mínimo: 500 por hectare ou fração; Máximo: 1.000 por hectare ou fração; b) em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: Mínimo: 1.500 por hectare ou fração; Máximo: 3.000 por hectare ou fração; c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: Mínimo: 2.000 por hectare ou fração; Máximo: 4.000 por hectare ou fração.

Há de se esclarecer que o auto de infração é um documento pelo qual a autoridade competente certifica a existência de uma ou mais condutas que se enquadram como infrações à Legislação, caracterizando devidamente as mesmas e impondo, de forma expressa, penalidade ao infrator. Desta forma, deve necessariamente, ser formal e preencher requisitos previstos na norma ambiental aplicável. É oriundo do poder de polícia que detém a administração pública e, por ser da espécie de atos administrativos punitivos, são vinculados à lei e devem respeitar, integralmente, o princípio da legalidade.

Da análise do processo administrativo verificamos que auto de infração nº 211408/2019 foi precedido da elaboração do auto de fiscalização nº 32087/2019 onde foi constatado a supressão de vegetação nativa por meio de corte raso com destoca m 62,52 hectares, após delimitar o polígono de exploração de exploração constatou se a supressão de 3,82 hectares em reserva legal e 58,7 ha em área comum, a época não foi identificado junto ao NAR Curvelo nenhum documento autorizativo de intervenção ambiental para a área em questão.

Após análise da defesa apresentada o relator deferiu parcialmente os pedidos do Recorrente considerando que conforme contrato de compra e venda apresentada pelo Sr. Odarcy parte da área intervinda já havia sido vendida em 19/02/2018, portanto, antes da



lavratura do referido AI. Assim, a multa foi reduzida a 4.475 UFEMG considerando apenas a área de 8,95 ha de vegetação nativa suprimida cuja propriedade é do Sr. Odarcy.

Ocorre que em sede de recurso, o Recorrente aponta novamente que a área restante do auto de infração em comento, também não é de sua propriedade, conforme Escritura Pública de compra e venda juntada aos autos as fls. 65, que traz como proprietário da 4,05 ha o Sr. Joel Soares Falcão desde 16/04/2018, portanto, antes da aplicação da sanção administrativa ora debatida.

No entanto, o remanescente de área intervinda ilegalmente considerada no auto de infração nº 211408/2019 lavrado em face do Sr. Odarcy perfaz o montante de 8,95 ha e da leitura da Escritura Pública apresentada (fl.65) a área vendida corresponde a 4,05 ha, assim não há o que se falar em cancelamento do referido AI.

Todavia, é necessário que ocorra uma nova redução da área intervinda ilegalmente de propriedade do Sr. Odarcy Soares Falcão para o montante de 4,9 ha, posto que, de fato ocorreu a venda de parte da propriedade, no entanto, diante da área adquirida não é possível imputar toda a infração para o Sr. Joel.

De tal modo opinamos pelo deferimento parcial do recurso apresentado, mantendo a sanção aplicada reduzindo a multa para 2.500 UFEMG's (dois mil e quinhentos) considerando a área intervinda ilegalmente de propriedade do Recorrente apenas 4,9 hectares.

Relevante destacar que deverá ser averiguado pelo Núcleo de Apoio Regional de Curvelo se a área em que ocorreu o desmate pertence ao Sr. Joel Soares Falcão, CPF 233.793.916-20. Deverá ser lavrado novo auto de fiscalização e infração a todos os responsáveis pela supressão de vegetação nativa em 4,05 ha na área atribuída ao Sr. Joel Soares Falcão.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração nº 1211408/2019:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração

- **Conhecer** do recurso apresentado pelo atuado, por este cumprir os requisitos de admissibilidade no art. 66 do decreto 47.383/2018;
- **Deferir parcialmente** os argumentos apresentados pelo atuado em seu recurso, pelos motivos acima expostos;
- **Reduzir** a penalidade de multa simples prevista para o valor total de 2.500 UFEMG (dois mil e quinhentos unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 16/09/2022.

Thatiana Santos Vieira

Assessora - IEF

MASP 1.376.750-4

